



Êxito Educacional
Consultoria & Qualificação

BREVE SÍNTESE DO DECRETO N. 9.235/2017

Assunto: dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Revogou: Decreto n. 5.773/ 2006 (Regulação); Decreto n. 5.768/2006 (Centro Universitários); Decreto n. 6.303/ 2007 (Regulação); Decreto n. 8.142/2013 (Regulação); Decreto n. 8.754/ 2016 (Regulação).

CONTEÚDOS

- **Da educação superior no sistema federal**
- **Da regulação**
- Dos atos autorizativos
- Das organizações acadêmicas
- Do credenciamento institucional
- Do recredenciamento institucional
- Da oferta de pós-graduação
- Do campus fora de sede
- Da transferência de manutenção
- Da autorização de cursos

CONTEÚDOS

- Do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos
- Do protocolo de compromisso
- Do encerramento da oferta de cursos e descredenciamento de instituições
- Da validade dos atos
- **Da supervisão**
- Das fases do processo administrativo de supervisão
- Do procedimento preparatório
- Do procedimento saneador

CONTEÚDOS

- Do procedimento sancionador
- Da oferta sem ato autorizativo
- **Da avaliação**
- Da avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação
- Da avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade
- Disposições finais

EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL

- **REGULAÇÃO:** por meio de ato autorizativo de funcionamento de IES, de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação Lato Sensu.
- **SUPERVISÃO:** **por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior.**
- **AVALIAÇÃO:** será realizada pelo SINAES, referencial básico para os processos de regulação e de supervisão.



A Educação na CF/1988 e os Princípios Constitucionais

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

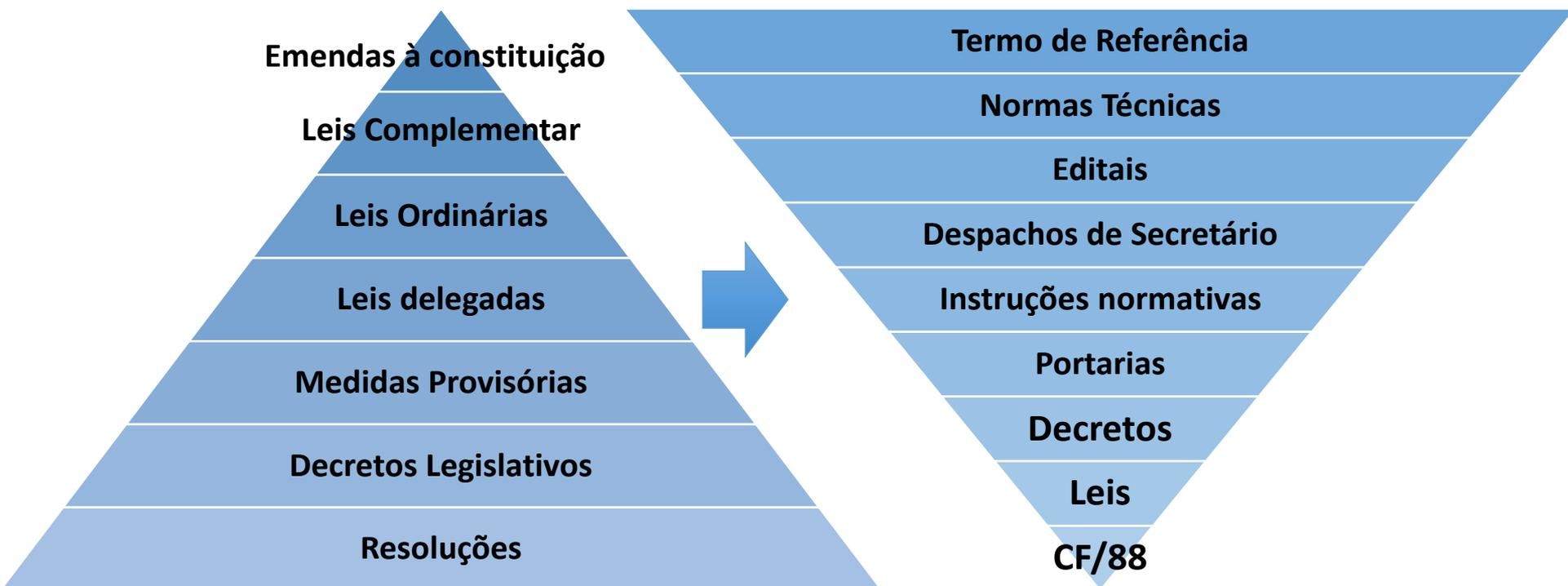
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

PRINCÍPIO DA MORALIDADE

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA



PIRÂMIDE DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL



PARA A CONSTITUIÇÃO, Art. 59.

PARA O MEC, Site



FALHAS DO MEC

25/03/2019

DESPACHO Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional

28/03/2019

SE/MEC - 1481919 - Ofício-Circular



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 25/03/2019 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 69
Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

DESPACHO Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Approva padrão decisório para revogação de medidas cautelares, arquivamentos ou aplicação de penalidades a instituições de educação superior com ato institucional vencido.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 45 a 48, 56, 59 a 61, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 29/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina:

- (I) fica aprovada a Nota Técnica nº 29/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, documento SEI nº 1465363;
- (II) fica aprovado o padrão decisório descrito na Nota Técnica, conforme os ANEXOS I e II do presente despacho;
- (III) seja o presente padrão decisório aplicado nas análises de processos de supervisão, em trâmite ou que vierem a ser instaurados, inclusive nos processos administrativos motivados por ato institucional vencido;
- (IV) sejam instaurados processos administrativos em face de cursos ou instituições, quando enquadrados nas circunstâncias previstas nos ANEXOS I e II desta Nota Técnica.

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM ATO INSTITUCIONAL VENCIDO SUBMETIDAS A VERIFICAÇÃO IN LOCO

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
01	Desatendimento de até 40% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação in loco	Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC. Prazo para a IES preencher o formulário eletrônico e recolher a Taxa de Avaliação in loco contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.
02	Desatendimento de 41% a 60% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação in loco	Suspensão cautelar de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados e vedação de abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação até a obtenção do credenciamento. Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC, cujo prazo para preenchimento do formulário eletrônico e recolhimento da Taxa de Avaliação in loco pela IES é contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.
03	Desatendimento a partir de 61% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação in loco	Descredenciamento institucional.

ANEXO II

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM ATO INSTITUCIONAL VENCIDO NÃO SUBMETIDAS A VERIFICAÇÃO IN LOCO

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
01	Ausência de processo administrativo de supervisão	Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC. Prazo para a IES preencher o formulário eletrônico e recolher a Taxa de Avaliação in loco contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.
02	Processo administrativo de supervisão em trâmite	Agrava procedimento de supervisão em trâmite e a abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC fica condicionada à análise discricionária conforme justificativa da IES.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 8/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC

Brasília, 25 de março de 2019.

Aos Pesquisadores Institucionais e aos Representantes Legais
Instituições de Ensino Superior.

Assunto: **Padrão decisório de procedimentos perante instituições de educação superior com ato institucional vencido.**

Senhores Pesquisador Institucional e Representante Legal,

1. A Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, em consonância com o disposto no art. 28 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, comunica-se da publicação do **Despacho SERES/MEC nº 16, no Diário Oficial da União de 22 de março de 2019**, que aprova o Padrão decisório para revogação de medidas cautelares, arquivamentos ou aplicação de penalidades instituições de educação superior com ato institucional vencido.
2. Esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica encontra-se à disposição para prestar as informações eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPERVISÃO ESTRATÉGICA

ANEXOS:

Nota Técnica 29 (1465363)
Despacho SERES/MEC nº 16, DOU 22/3/2019 (1481916)



Documento assinado eletronicamente por **Welinton Baxto da Silva**, Coordenador(a) Geral, em 26/03/2019, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

“As funções de supervisão e de avaliação poderão ser exercidas em regime de colaboração com os sistemas de ensino estaduais, distritais e municipais.”



O Sistema Federal compreende

- IFES – Instituições Federais de Ensino Superior
- IES mantidas pela iniciativa privada
- Órgãos Federais de Educação

Obs: As IES criadas pelo poder público estadual, distrital e municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e as IES qualificadas como comunitárias são do sistema federal de ensino.

***"O MINISTRO DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO PODERÁ,
MOTIVADAMENTE, RESTITUIR OS
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO
CNE PARA REEXAME."***



“AS DECISÕES DA CES SERÃO PASSÍVEIS DE RECURSO AO CONSELHO PLENO DO CNE.”
Art. 6º



COMPETE AO INEP, Art. 7º.

- As ações destinadas à avaliação de IES, de cursos de graduação de escolas de governo, e o ENADE.
- Elaborar e submeter a aprovação do Ministro os INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO IN LOCO, em consonância com as diretrizes da SERES e por órgãos competentes do MEC.
- **Presidir a CTAA.**



DOS ATOS AUTORIZATIVOS

- Credenciamento;
- Recredenciamento;
- Autorização, Reconhecimento e Renovação de Recredenciamento.

Obs: o protocolo do pedido de recredenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, ANTES DO VENCIMENTO DO ATO AUTORIZATIVO ANTERIOR, PRORROGA AUTOMATICAMENTE a sua validade até a conclusão do processo de publicação de Portaria.



ADITAMENTOS SERES/MEC

QUE

DEPENDEM

- Aumento de vagas em cursos de graduação em **Direito e Medicina por Centros e Universidades**;
- Extinção voluntária de curso por IES **sem** autonomia;
- Descredenciamento de IES ou oferta em uma das modalidades;
- **Unificação de IES mantidas por mesma mantenedora**;
- **CRENCIAMENTO DE CAMPUS FORA DE SEDE**(*)).

DOS DEMAIS ATOS AUTORIZATIVOS

- Os demais aditamentos serão realizados em atos próprios das IES e serão informados à SERES do MEC, no prazo de sessenta dias, contado da data da edição dos referidos atos, para fins de atualização cadastral, observada a legislação específica.
- A ampliação da abrangência original do ato autorizativo **fica condicionada à comprovação da qualidade da oferta** em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária.
- O MEC **poderá instituir processo simplificado para aumento de vagas, de acordo com os resultados da avaliação.**

REMANEJAMENTO DE VAGAS

“As IES poderão remanejar parte das vagas entre cursos presenciais de mesma denominação ofertados no mesmo **Município** e **deverão informar à SERES do MEC o remanejamento realizado, no prazo de sessenta dias, para fins de atualização cadastral**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.” **Art. 12**



DAS ORGANIZAÇÕES ACADÊMICAS

- As transformações de organizações acadêmicas para **Centro Universitário ou Universidade** acontecerá mediante processo de recredenciamento, não mais de credenciamento.
- Sai o pré-requisito de 06 anos de vida institucional. Foi para 02 anos prévios sem processo de supervisão, para a transformação acadêmica para Centro Universitário. Foram mantidos todos os outros pré-requisitos:
 - a) 1/5 do corpo docente contratado em regime de tempo integral;
 - b) 1/3 do corpo docente possuir titulação de mestre ou doutor;



- c) no mínimo, **oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório** na avaliação externa in loco do Inep;
- d) possuir programa de **extensão institucionalizado** nas áreas do conhecimento abrangidas pelos seus cursos de graduação;
- e) possuírem **programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores e mestres**, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação científica.
- f) Terem **CI maior ou igual a 4 na avaliação externa** do Inep; e
- g) Não terem sido penalizadas em decorrência de processos administrativos de supervisão nos últimos 02 anos, contados da data do ato que a penalizou.



**Uma Faculdade poderá passar direto para
recredenciamento como Universidade?**



ART. 17!

“As IES privadas **poderão** solicitar
RECREDECIMENTO como
universidade, desde que atendam,
além dos requisitos gerais, aos
seguintes...”

Requisitos para ser Universidade

- a) **1/3** do corpo docente contratado em regime de tempo integral;
- b) **1/3** do corpo docente possuir titulação de mestre ou doutor;
- c) no mínimo, **60% dos cursos** de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório na avaliação externa in loco do Inep ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;
- d) possuir programa de **extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas pelos seus cursos** de graduação;



-
- e) possuírem programa **de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores e mestres**, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação científica.
 - f) Terem **CI maior ou igual a 4 na avaliação externa** do Inep;
 - g) **Oferecerem regularmente 04 cursos de mestrado e 02 cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC;**
 - h) Não terem sido penalizadas em decorrência de processos administrativos de supervisão nos últimos 02 anos, contados da data do ato que a penalizou.

Do Credenciamento Institucional

- Permitida, como já trazia as alterações no EAD, o credenciamento **presencial ou EAD ou simultâneo**.
- Possibilidade de se acrescentar **aos 5 cursos do credenciamento quantas licenciaturas a IES desejar**.
- **Haverá apenas uma comissão de avaliadores para credenciar e autorizar todos os cursos vinculados ao credenciamento.**



Do Credenciamento Institucional

- Para credenciamento deverá ser apresentado **plano de garantia de acessibilidade com laudo técnico feito por profissional ou órgão público** competente. E ainda, um plano de fuga em caso de incêndio atestado por laudo específico por órgão público competente.



-
- Trata de forma diferente das particulares, as escolas de governo e às IFES. Não trata do Sistema “S”.
 - O MEC poderá fazer credenciamento prévio de IES cuja mantenedora tenha todas as suas mantidas já recredenciadas nos últimos 5 anos com CI maior ou igual a 4.
 - O processo de credenciamento, após o credenciamento prévio, seguirá seu fluxo e a avaliação *in loco* de credenciamento deverá encontrar as condições de oferta com qualidade para o credenciamento definitivo.



-
- Caso as condições identificadas pela avaliação *in loco* não sejam suficientes, **o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará proibida de protocolizar novos processos de credenciamento por 2 anos.**
 - O credenciamento prévio poderá ser aplicado aos **campus fora de sede** de Universidades e Centro Universitários.
 - Em caso de **indeferimento do credenciamento definitivos tanto de IES, quanto de campus fora de sede, o MEC poderá promover transferência assistida de eventuais alunos matriculados.**
 - **P.D.I.**

A woman with blonde hair and blue eyes is looking upwards. The background is white with several black question marks of various sizes and styles floating around her head. A dark blue horizontal band is overlaid across the middle of the image, containing the text.

As Faculdades podem registrar seus diplomas?

As Faculdades com os dois últimos CI(s) 5, sem supervisão nos últimos 2 anos e com pelo menos um curso de pós-graduação *stricto sensu* poderão registrar seus próprios diplomas. (Art. 27)



Do Campus Fora de Sede

- **Centros Universitários** passam a poder pedir credenciamento de campus fora de sede (do município), **tal qual as universidades.**
- O credenciamento de campus fora de sede **dependerá de avaliação *in loco*** e de **conceito global mínimo 4.**
- Poderá tramitar junto ao credenciamento do campus fora de sede, **no máximo, 5 cursos de graduação, além de um número indeterminado de licenciaturas.**



- O *Campi* fora de sede de **Universidade** terá **autonomia**, enquanto que o *campi* fora de sede de Centro Universitário não terá.
- **Atenção!** Poderá ser aplicada a condição do Processo de Credenciamento Prévio aos *campus* fora de sede para Universidades e Centros Universitários.
- Centros Universitários e Universidades poderão requerer a transformação de faculdades em *campus* fora de sede, pela **unificação de mantidas**.



Da Autorização de Cursos

- Centros Universitários e Universidades que queiram se credenciar a nova modalidade (EAD, por exemplo), só precisarão passar pelo processo de credenciamento, podendo, após, autorizar com a autonomia todos os cursos, com exceção de Medicina, Direito, Psicologia, Odontologia e Enfermagem.
- A autorização de grupos de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento **será realizada por comissão única de avaliadores.**

Da Autorização de Cursos

- A avaliação *in loco* realizada pelo Inep **poderá ser dispensada**, por decisão do SECRETÁRIO da SERES, após análise documental, mediante regulamento a ser editado, para IES que apresentem: **I- CI igual ou superior a 3; II – inexistência de processo de supervisão; e III- oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela IES.**
- (*) OBS: Centros Universitários

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos

- Voltou a necessidade de se **protocolizar pedido de renovação** de reconhecimento de curso.
- A IES deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido **entre 50% do prazo previsto para integralização de sua carga-horária e 75% desse prazo**, observando calendário do MEC.

Do Protocolo de Compromisso

- A obtenção de conceitos **insatisfatórios no CONJUNTO ou em cada uma das DIMENSÕES do relatório de avaliação externa**, ensejará a celebração do protocolo de compromisso dentro dos processos de **recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos**, conforme regulamento a ser editado.
- O não cumprimento do PC **em 12 meses** com metas para superação das fragilidades detectadas, **ensejará a instauração de procedimento sancionador**.

Do Encerramento da Oferta de Cursos e Descredenciamento de Instituições

- Após o descredenciamento da IES ou encerramento da oferta de cursos, a guarda do acervo acadêmico permanece de responsabilidade da mantenedora.
- O Representante legal da mantenedora responderá civil e penalmente pela guarda do acervo acadêmico.

Das Fases do Processo Administrativo de Supervisão

- Fases do processo administrativo de supervisão: **procedimento preparatório, procedimento saneador, procedimento sancionador.**
- Poderá ser determinada verificação de documentos, auditoria e inclusive avaliação in loco, **sem prévia notificação.**
- As ações de supervisão poderão ser articuladas com os **Conselhos Profissionais.**

Oferta sem Ato Autorizativo

- Formaliza o veto a oferta de cursos por IES não credenciadas e define as punições cabíveis e o impedimento do aproveitamento de estudos de alunos oriundos destas.
- Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo **não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por IES credenciada.**

Da Avaliação de IES e dos Cursos de Graduação, Pós-Graduação e ENADE

- As avaliações de **escolas de governo obedecerão a Lei do Sinaes**, e serão inseridas em sistema próprio, inclusive com avaliadores próprios.
- Definições a cerca da avaliação de cursos, estudantes, IES, BASIS, BNI(Banco Nacional de Itens) ficará a cargo de regulamentação pelo **INEP**, que poderá emitir regulamentações específicas.





Êxito Educacional

Consultoria & Qualificação

Rua do Chacon, 274, sala 318
Empresarial Corporate Casa Forte
Poço da Panela - Recife - PE
CEP: 52.061-400

(81) 3314-4347

contato@exitoeducacional.com.br
www.exitoeducacional.com.br